



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

Reunião Extraordinária : Nº 190
Decisão da C. Especializada : CEEC/SE Nº. 827/2016
Referência: : AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: : TYRESOLES DE SERGIPE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS
LTDA

EMENTA: CANCELAMENTO do auto de infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1657805/2015, que trata da Auto de Infração nº 67102 / 2015, considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que em fiscalização não fora encontrada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à execução da obra e ao projeto de estrutura metálica em construção com área de aproximadamente 533,37m²; considerando que em consulta ao banco de dados do CREA/SE, à época da lavratura do auto, a referida ART não fora localizada; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e fora capitulada pela Lei 6.496/77, art. 1º que dispõe: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; (grifo nosso) considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "a", do art. 73, da Lei nº 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva escrita, anexada ao processo, onde declara que contratou três empresas para execução de obra civil, e esclarece que no dia 07/04/2015 seu empreendimento fora submetido à fiscalização ao qual foi solicitado a apresentação de ART de montagem da estrutura metálica; considerando que ainda em sua defesa, a autuada explica que a empresa contratada para a execução emitiu a correspondente ART nº SE20150010801 no dia 23/04/2015, e declara que com isso concluiu integralmente a solicitação da fiscalização; considerando que a autuada explica que a lavratura do auto de infração se deu após a elaboração da ART solicitada, ou seja, após o saneamento do fato gerador; considerando que a autuada declara não ser empresa de engenharia, e cita, que com isso não pode ser imputado a violação ao art. 1º da Lei 6.496/77, e diante do exposto em sua defesa pede a nulidade e arquivamento do auto 67102/2015; considerando que em documento de fiscalização fora citado apenas a atividade de montagem de estrutura metálica, como serviço realizado relacionado a infração; considerando que a ART apresentada pela defesa tinha como responsável técnico pela execução, o engenheiro civil Luiz Marcolino Goncalves Neto de CREA 270235674-5, contratado pela PPX CONSTRUÇÕES IND. E SERVIÇOS LTDA de CNPJ 17.729.941/0001-63, com objeto social em área fiscalizada pelo conselho, todavia sem o devido registro no CREA/SE; considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea conforme o "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

no auto de infração”; considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo CANCELAMENTO do auto e arquivamento do processo 67102/2015 em epígrafe. Em tempo e após concluído o processo, sugiro retornar o mesmo à Gerencia de Fiscalização, para que proceda as verificações quanto a regularidade da pessoa jurídica PPX CONSTRUÇÕES IND. E SERVIÇOS LTDA de CNPJ 17.729.941/0001-63, pois conforme ART SE20150010801 a empresa atua em área fiscalizada, assim como possui objeto social em área fiscalizada pelo Conselho, sem para tanto possuir o devido registro no CREA/SE, portanto, infringindo o art. 59 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Daniel Brito Andrade, Dílson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Luiz Diego Vieira Lopes, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Paulo Roberto Monteiro Junior, Rodrigo Fernando Menezes de Oliveira, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 19 de setembro de 2016.


Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto
RNP 2702779565
Coordenador da CEEC/Crea-SE